

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Cria a política de proteção da saúde sexual e reprodutiva e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e dá outras providências.”

Art.1º Fica criada a política de proteção da saúde sexual e reprodutiva e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade levar para o ambiente escolar o debate de questões relacionadas à sexualidade e à vida reprodutiva dos adolescentes, doenças sexualmente transmissíveis (DST), bem como de problemas correlatos presentes no cotidiano escolar.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I- Avaliar o conhecimento dos alunos sobre prevenção da gravidade, de DST, do comportamento sexual e reprodutivo, assim como o uso de drogas e a prevenção da violência, estabelecendo relação, sempre que possível, com um perfil epidemiológico definido.

II- Identificar adolescentes em situações de vulnerabilidade com relação à gravidez não planejada, DST, uso de drogas e prática da violência entre pares.

III- Proporcionar informações corretas e atualizadas sobre gravidez e DST e sua prevenção, drogas lícitas e ilícitas e tipos de violências, trabalhando com os adolescentes o discurso reflexivo e destacando a importância da adoção de práticas comportamentais auto e inter-protetoras.

IV- A intervenção de educadores no que diz respeito a orientação sexual, reprodutiva e prevenção de drogas de forma eficaz e contínua na comunidade de alunos e pais, assegurando a difusão e continuidade do programa.

V- Envolver as famílias dos alunos no processo educativo fortalecendo os vínculos e estimulando oportunidade, para estabelecimento do diálogo entre pais e filhos.

VI- Garantir aos interessados acesso aos preservativos masculinos, femininos e os métodos contraceptivos.

VII- Promover o cuidado dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, atendendo as suas demandas em matérias de saúde e otimizando o contato com as UBS, em interfase com o poder público, dentro dos princípios preconizados pelo SUS, para este universo.

Art. 4º Serão desenvolvidas as seguintes atitudes:

I- Criação de espaços de discussão e análise com os alunos sobre temas relacionados a orientação sexual / reprodutiva e prevenção de agravos, por meio da realização de oficinas.

II- Realizações de reuniões com os pais dos alunos, familiares ou quando for necessário seus representantes legais.

Atr.5º Serão beneficiados pela política de que trata esta Lei:

I- Alunos com idade superior a 12 anos, regularmente matriculados na rede pública de ensino.

II- Educadores, incluindo-se nesta categoria, diretor, supervisor, orientador educacional, auxiliares, técnicos de educação, agentes escolares e educadores interessados.

III- Pais e responsáveis pelos alunos.

Parágrafo Único- Será estimulada nas crianças e adolescentes a atuação informal como agentes de educação em saúde, que se dá pela divulgação no ambiente familiar e social daquilo que aprendem na escola, aos alunos procedentes de lares não leitores.

At.6º A política de que trata esta Lei terá como metas:

I- Conscientizar os alunos sobre a importância de descobrir e conhecer as potencialidades do corpo desenvolvendo a valorização de hábitos e cuidados

com a própria saúde e bem estar. Assim como fortalecer a prática do sexo seguro, maximizando habilidades e recursos próprios para isso.

II- Proporcionar segurança ao educador na compressão e abordagem em sala de aula de temas relacionados à gravidez na adolescência, DST, métodos de prevenção, drogas, situações de violências e outros temas correlatos promovendo o pensamento crítico responsável e participativa.

III- Integrar as famílias no processo de sensibilização dos alunos de maneira responsável, acolhedora e participativa.

Art.7º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação.

Sala das Sessões Tancredo de Almeida Neves, 07 de agosto de 2017.

Raimundo Salema Ribeiro
Vereador